



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Decisão nº 12811335/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/RR

Processo: 08485.027302/2019-50

Assunto: **Decisão**

1. Trata-se de auto de infração e notificação levado a efeito pela DELEMIG/DREX/SR/PF/RR, em 18 de dezembro de 2017, em desfavor de **RONALDO JUNIOR RODRIGUES**, nacional da Guiana, nascido em 08/10/2009, passaporte comum R0768387.

2. Das pesquisas que determinei proceder, constata-se que o estrangeiro é menor de idade, à época, tendo sido autuado no Ponto de Migração Terrestre em Bonfim. Ademais, não se verifica informação que comprove ter o estrangeiro menor ingressado ou permanecido no Brasil a revelia de seus pais. Consta inclusive como representante do menor autuado, a BEBI FAREEZA NESHA RODRIGUES.

3. Dessa forma, para fins de análise da higidez jurídica do ato administrativo em análise, convém trazer a baila o teor da Mensagem Oficial Circular nº02/2018- CGPI/DIREX/PF. Nos termos da referida MOC, “*a Polícia Federal, em todo o território nacional, deverá se abster de lavar autos de infração contra crianças e adolescentes pela permanência irregular no Brasil, ressalvados os casos daqueles que ingressarem e permanecerem aqui a revelia dos pais, e ainda, anular os autos de infração já lavrados contra crianças e adolescentes, observando o mesmo fundamento e ressalva*”

4. Nesse sentido, o auto de infração e notificação, objeto deste processo administrativo, possui vício incorrigível, pois que destoa da normatização legal pertinente à matéria, vez que faz incidir penalidade administrativa contra criança, não sendo possível atestar que a autuada se encontrava a revelia dos pais, por ocasião da respectiva lavratura.

5. Nessa linha de pensar, à administração cabe a autotutela de seus atos e, como bem pontuado pela doutrina:

*“pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (DI PIETRO, 2017)*

6. A Suprema corte também consagrou o princípio da autotutela através da Súmula nº 346, “*a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”; e através da Súmula de nº 473, “*a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”, do que se conclui pela possibilidade jurídica da anulação, pela própria administração, daqueles atos administrativos eivados de vício.

7. No caso em comento, vislumbra-se vício que macula o ato administrativo, e por sua vez se amolda a essa possibilidade jurídica colacionada.

8. Ante o exposto, verifico fundamento capaz de **anular o auto de infração e notificação Nº 1222\_00159\_2017 da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR** e afastar a multa aplicada, por vício constante do ato

administrativo.

9. **DETERMINO** ainda que se promovam as devidas movimentações e anotações, inclusive os trâmites para publicação da presente decisão. Dê se a publicidade preconizada em lei e instrução normativa institucional.

**MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/RR



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE AGUIAR RIBEIRO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 24/10/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12811335** e o código CRC **1A977EB7**.

Referência: Processo nº 08485.027302/2019-50

SEI nº 12811335